

# Planejamento e procedimentos para fixação dos honorários do perito judicial

João Luis Aguiar

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo simplificar as atividades profissionais do dia a dia do perito judicial, no que concerne ao planejamento de seus honorários. O assunto desperta interesse em todos os peritos judiciais e extrajudiciais, pois está vinculado à busca da verdade fática, a fim de esclarecer o objeto da perícia de forma técnico-científica, que é prerrogativa delegada aos peritos pelos doutos Juízes e ao perito-contador assistente, para subsidiar a defesa da parte que o indicou. Além disso, encontram-se os procedimentos para a elaboração de uma justa proposta de honorários por meio de um planejamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional; da certidão de Regularidade Profissional; quem pode atuar como perito-contador; da metodologia para fixação dos honorários; da proposta de honorários; da contestação da primeira proposta de honorários; do arbitramento pelo nobre Juízo; do depósito prévio e complementar; e por fim do levantamento dos honorários periciais.

## 1 INTRODUÇÃO

O planejamento tem como objetivo principal identificar o objeto da perícia e definir o escopo e os procedimentos do trabalho a ser executado na busca da prova pericial, servindo de base para fundamentação da proposta de honorários, para demonstrar, com clareza, ao MM. Juízo, a complexidade, o tempo necessário, as diligências, a equipe técnica, os custos diretos e indiretos para manter a estrutura do escritório, etc. Justifica-se, assim, o quanto e o porquê dos custos, desde a leitura dos autos e a coleta das informações iniciais até a produção do laudo pericial. Um planejamento bem elaborado evita que o Juiz, por falta de legitimidade, acabe arbitrando um valor que não seja suficiente para cobrir os custos diretos e indiretos do trabalho pericial.

O planejamento é um guia a ser seguido que consiste na quantificação do tempo necessário à realização de cada etapa da perícia, na estimativa do valor dos honorários, de uma forma organizada com as reflexões necessárias e as medidas que devem ser tomadas em cada quesito ou questão; na falta destes, a análise é feita através do objeto da lide.

Inicialmente, para planejar com eficácia é preciso seguir etapas, o que, dependendo da perícia a ser realizada, torna necessário um plano que exige:

- a. Pleno conhecimento do processo, se for judicial, e o direcionamento dos objetivos.
- b. Conhecimento de todos os fatos que motivam a perícia, inclusive a identificação do local de sua realização.
- c. Levantamento prévio dos recursos disponíveis para o exame.
- d. Do prazo de execução das atividades para entregar o laudo ou parecer.
- e. Acessibilidade aos dados, através de diligências.
- f. Conhecer os peritos assistentes.
- g. Verificação da relevância e do valor da causa.
- h. Verificação do planejamento das horas despendi-

das para a execução do trabalho pericial.

Pensar que o elenco de quesitos já é um guia suficiente para a realização das atividades periciais é um ledor engano, questionamentos, ou seja, o que as partes desejam saber é apenas mais um detalhe a ser observado pelo perito.

Ter pleno conhecimento dos fatos é base necessária para a realização do trabalho técnico; nesse sentido, não basta uma simples leitura dinâmica dos autos, e sim uma análise minuciosa e interpretativa, o que demanda tempo e custo para a busca da prova pericial. Entretanto, para planejar com eficiência os honorários, é fundamental que o perito conheça com profundidade o objeto da perícia. Esse conhecimento, somado à experiência do especialista, a uma leitura minuciosa dos autos e, principalmente, dos quesitos, possibilitará prever com precisão os procedimentos que deverão ser adotados para obtenção da prova pericial e, conseqüentemente, para a apresentação de uma proposta de honorários que contemple todos os gastos futuros.

## 2 ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO DO TRABALHO

O planejamento da perícia é tão importante quanto o próprio trabalho em si, devendo cada profissional observar as normas que lhe são aplicáveis. Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC reconheceu esta importância, por meio das Resoluções 1.243 e 1.244/09, a NBC TP 01 – Perícia Contábil e a NBC PP 01 – Perito Contábil. Dessa forma, para a realização do planejamento de um trabalho pericial contábil, deverão ser observados os parâmetros dessas normas. Mesmo antes da edição da NBC TP 01 e da NBC PP 01, a prática já exigia do perito o desenvolvimento de um planejamento para execução do trabalho pericial e determinação de seus custos. A seguir, apresenta-se modelo detalhado de um orçamento, especificando cada etapa do trabalho.

Tabela 1: Orçamento e planejamento do trabalho.

ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO DO TRABALHO			
CUSTO DA PERÍCIA	HORAS		TOTAL
	Previstas	R\$/Hora	R\$
<b>A. ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO</b>			
1. Planejamento dos trabalhos periciais	10	100,00	1.000,00
2. Estudo, manuseio e interpretação do processo	36	100,00	3.600,00
3. Realização de diligências e prova pericial	16	100,00	1.600,00
4. Conferências de lançamentos nos livros de registro fiscal	104	100,00	10.400,00
5. Conferência dos cálculos de aproveitamento de crédito	78	100,00	7.800,00
6. Conferência de cálculos e encargos moratórios	26	100,00	2.600,00
7. Cálculos, planilhas, análise de resultados	6	100,00	600,00
8. Elaboração do Laudo Pericial	38	100,00	3.800,00
9. Revisão final	8	100,00	800,00
<b>SOMA</b>	322	100,00	32.200,00
<b>B. CUSTOS VARIÁVEIS</b>			
2. Materiais de Escritório e outros			
2.1. Resma de Papel			26,00
2.2. Xérox			150,00
2.3 Impressão			100,00
2.4. Custos Fiscais (IR e outros)			7,669,80
2.5. Telefone/internet, Aluguel, Depreciação e outros			400,00
2.6. Energia			80,00
<b>SOMA</b>			<b>8.425,80</b>
<b>C. HONORÁRIOS DO PERITO (A + B = C)</b>			<b>40.625,80</b>

Fonte: Adaptada das Resoluções CFC nº. 1.243 e 1.244/09

Ressalta-se, ainda, que há profissionais não habilitados à realização da busca da prova pericial, por não possuírem curso superior e/ou registro em órgãos de classe (CRC, CRA, CRM, etc.). Esses profissionais não participam de programas de educação continuada e aviltam seus honorários, entre 30% e 50%, ou menos, em relação a um profissional habilitado, que possui suas fontes de consulta como apoio (biblioteca, *software* para cálculos, estrutura e assinatura de revistas especializadas) para a realização do trabalho técnico.

Também, percebe-se que esses mesmos profissionais não apresentam a Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo órgão de classe em que estiverem inscritos, conforme determina o Art. 145 do CPC e parágrafos subsequentes para comprovar se é um profissional de nível universitário e qualificação profissional condizente. A seguir, parágrafos 1º e 2º do Art. 145:

Art. 145. [...]

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. **(Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984).** (grifo nosso)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. **(Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984).**

[...](grifo nosso)

## 2.1 O profissional contabilista

No caso dos contabilistas o profissional contábil denomina-se Técnico em Contabilidade (válido até 2004),

aquele que cursou Contabilidade em nível técnico. Após o término do curso superior de Contabilidade, o profissional é chamado contador ou bacharel em Ciências Contábeis. Tanto o Técnico em Contabilidade quanto o contador podem ser chamados de contabilistas, e ambos podem, legalmente, serem responsáveis pela contabilidade das empresas, análises de balanços, pesquisas contábeis etc. O Contador, porém, está habilitado a exercer outras atividades não cabíveis ao Técnico em Contabilidade. Essas atividades são:

a. Auditoria: exame e verificação da exatidão dos procedimentos contábeis.

b. Perícia contábil: investigação contábil de empresas motivada por uma questão judicial (solicitada pela Justiça).

c. Professor de Contabilidade: para ser professor de curso superior, exige-se pós-graduação.

A Resolução CFC nº. 1.246/09 dispõe sobre a participação de estudantes em trabalhos auxiliares da profissão contábil, sob a orientação e responsabilidade direta de profissional de Contabilidade legalmente habilitado, conforme explicita o Art. 1º e seu parágrafo único, que se segue:

[...]

Art. 1º O aluno matriculado em curso superior de Ciências Contábeis ou em curso Técnico em Contabilidade poderá participar de trabalhos auxiliares da área contábil, respeitando as prerrogativas profissionais estabelecidas no Decreto-Lei nº. 9.295, de 27 de maio de 1946, art. 25, alíneas "a" e "b", sob a supervisão, orientação e responsabilidade direta de profissional de Contabilidade legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os estudantes do curso superior em

Ciências Contábeis poderão participar de trabalhos auxiliares compreendidos entre todas as prerrogativas profissionais estabelecidas pelo Art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, inclusive dos trabalhos privativos de contadores, entre eles, perícias judiciais ou extrajudiciais, auditorias contábeis, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, assim entendidas as contabilidades societárias e fiscais e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de Contabilidade [...].

Por fim, para o exercício profissional da Contabilidade, é necessário estar habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seus estados ou com registro secundário em outros estados e apresentar a Certificação de Regularidade Profissional (CRP). Mesmo procedimento para as demais profissões, por exemplo, o Administrador estar registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), o Economista ter registro no Conselho Regional de Economia (CRE), o Médico, no Conselho Regional de Medicina (CRM), o Advogado ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

### 3 METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Honorário não se confunde com salário. Embora ambos sejam remunerações pelo serviço executado, pelo trabalho realizado. Honorário está diretamente ligado ao profissional autônomo que utiliza conhecimentos específicos em uma atividade ou tarefa, de difícil mensuração, podendo ocorrer disparidade entre o resultado e a retribuição (pagamento), enquanto salário é a retribuição por atividade contínua, pré-mensurada, na qual existe o vínculo empregatício. Desconhece-se uma receita ou fórmula para determinar o montante dos honorários, pois cada processo tem sua particularidade. Mesmo que haja grandes semelhanças entre um processo e outro, dificilmente haverá honorários idênticos, devido a diversos fatores como: se os documentos e dados necessários à busca da prova pericial estão ou não anexados aos autos; necessidade ou não de diligências e respectivos locais; quantidade de quesitos apresentados; volume de informações a serem trabalhadas etc. Um dos poucos parâmetros que são aplicados em grande parte dos processos é a tabela de valores por hora que vem sendo sugerida pelas várias associações de peritos existentes atualmente pelo País, como a Associação dos Peritos Contadores – ASPECON; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul – SESCON-RS; Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina – FECONTEC; Associação dos Peritos Judiciais, Árbitros, Conciliadores e Mediadores de Minas Gerais – ASPEJUDI; Associação dos Peritos Judiciais de São Paulo – APEJESP, Sindicatos dos Contabilistas, etc., conforme detalhado a seguir:

a. A Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina – FECONTEC utiliza o Referencial de Custo Contábil (RCC), que é a Unidade Básica de Custo de Serviços Contábeis, instituída pela Federação dos Contabilistas do Es-

tado de Santa Catarina, que servirá para avaliar o custo dos serviços contábeis e paracontábeis; o referencial de custo contábil é divulgado mensalmente pela FECONTEC; o valor de custo dos serviços será determinado pela multiplicação da Unidade Padrão de Custo pelo valor do Referencial de Custo Contábil – RCC, conforme citado a seguir:

[...]

#### VII - TRABALHOS DE PERÍCIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

1.1 Custo de serviço pericial mínimo:  $RCC\ 922,16 \times 1,717 = 1.583,35$ .

1.2 Custo pericial hora técnica  $RCC\ 125,75 \times 1,717 = 215,91$ .

1.3 Verificação de haveres em concordata e falências custo mínimo:  $RCC\ 2.724,55 \times 1,717 = 4.678,05$ .

[...]

b. A Associação dos Peritos Judiciais, Árbitros, Conciliadores e Mediadores de Minas Gerais – ASPEJUDI divulga em sua página na internet uma planilha demonstrativa de honorários periciais, onde consta a remuneração do perito (A) e as despesas variáveis (B), em que a soma de  $(A + B = C)$ , ou seja, o C representa *quantum* dos honorários periciais. Sendo um valor mínimo sugerido de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de trabalho.

c. O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul – SESCON-RS publica anualmente a Tabela Referencial de Honorários aprovada em A.G.E do dia 26/06/90 e ratificada, anualmente, em A.G.E, que a tabela do ano de 2010 foi aprovada em reunião no dia 12/04/2010, que de acordo com o item 3 – TRABALHOS PERICIAIS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS – a) hora técnica R\$ 337,40 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

d. A Associação dos Peritos Judiciais de São Paulo – APEJESP apresenta uma tabela detalhando o custo direto de diversos itens e observações com percentual adicional em conformidade com o horário, locais e despesas com deslocamento. Sendo o custo, detalhado por cada fase, entre R\$ 245,00 e R\$ 285,00, por hora de trabalho.

e. O Sindicato dos Administradores de São Paulo (CRASP) apresenta de forma detalhada uma tabela de honorários de perito para a elaboração de Laudo Pericial, Resolução n.º. 01/05, publicada em seu site.

f. O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Goiás – SESCON (GO) divulgava o valor referencial de honorários mínimos, em conformidade com a Resolução CFC n.º. 290/70 de 04 de setembro de 1970, que no ano de 2000 a hora técnica para trabalhos em perícia judicial e extrajudicial era de R\$ 100,00 (cem reais), que se atualizada, aplicando o índice de poupança mensal, hoje seria em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora trabalhada. Atualmente, não é mais publicado por questões legais, segundo informação da entidade.

g. O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Minas Gerais – SESCON (MG),

adotando o mesmo procedimento do SESCON (GO), divulgava o valor referencial mínimo para serviços de perícia e auditoria, com a hora técnica trabalhada de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e hora técnica auxiliar em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Hoje, não é mais divulgado, também por questões legais, segundo informou o Presidente do Sindicato, quando de sua participação na "VII Convenção de Contabilidade de Minas Gerais: Informação Contábil – Agregando Valor ao Capital" entre os dias 21 e 23 de outubro de 2009, em Belo Horizonte (MG).

h. O Sindicato dos Contabilistas no Estado de Goiás – SCESGO, primeiramente, informa sobre os honorários profissionais, conforme segue:

[...] Primeiramente o Contabilista deve seguir o que determina o artigo sexto da Resolução CFC nº 803/1996, conforme abaixo, para estipular seus honorários:

"Art. 6º O Contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:

Art. 6º, *caput*, com redação dada pela Resolução CFC nº 942, de 30 de agosto de 2002.

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;

II – o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

III – a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

IV – o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;

V – a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

VI – o local em que o serviço será prestado." [...]

Após, informa sobre o referencial mínimo por trabalhos contábeis para "Auditoria, Perícia, revisão, parecer por escrito, supervisão e correção de balanço é a combinar; Perícia judiciais 5% V. causa".

Ressalta-se que o profissional deve planejar seus honorários em perícias judiciais, eticamente, adotando um padrão de procedimento e mantendo a uniformidade ao sugerir seus honorários. Optando pelo valor da causa conforme sugerido pelo SCESGO, possivelmente, haverá diversas impugnações nos honorários em causas de valores elevados. Normalmente, ocorre de o valor da causa não ser valor do benefício a uma das partes, poderá ser superior ou inferior, isso sem mencionar que há valor de causa apenas para cumprir exigência legal (recolhimentos de custas iniciais).

No caso específico do perito-contador, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução 1.243/2009 a NBC TP 01 – Perícia Contábil, especificamente o parágrafo 31, que diz sobre o planejamento da perícia:

O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia". (2009, p. 4).

Tabela 2: Valor de honorários sugerido por associações e sindicatos

Nº	ÓRGÃOS	VALOR R\$/HORA
1	FECONTEC	215.91
2	ASPEJUDI (MG)	110.00
3	SESCON-RS	337.40
4	APEJESP	245.00
5	CRASP	209.25
6	SESCON-GO	100.00
7	SESCON-MG	130.00
8	SCESGO	5% V. CAUSA

Fonte: Associações e sindicatos dos contabilistas

A Tabela 2 demonstra a complexidade para fixação dos honorários do perito judicial, por não haver um valor ou média padrão. Percebe-se que cada estado da Federação adota valor diferente por hora trabalhada, chegando a mais de 220% (duzentos e vinte por cento) de uma entidade para outra. Nota-se também que, de acordo com a região, densidade demográfica, cultura e seu desenvolvimento, as entidades são mais organizadas e as horas trabalhadas são mais valorizadas.

Uma questão importante é que o profissional não deve utilizar-se da perícia como uma oportunidade fácil de ganho extraordinário que todos estão dispostos a pagar, e muito menos como 'bico'. O profissional com essa conduta está fadado ao fracasso, além de prejudicar moralmente toda uma classe profissional.

A complexidade do trabalho do perito não é, proporcionalmente, equivalente ao tamanho ou ao valor da causa. Muitas vezes a causa é irrisória, mas dependendo do escopo do trabalho, dos quesitos apresentados, do volume de informações a serem trabalhadas, os honorários do perito podem ser superiores ao valor principal da causa. Neste caso, a menos que envolva uma questão de honra, não é viável a realização do trabalho pericial.

### 3.1 Da proposta de honorários

O passo fundamental que poderá determinar o sucesso ou o fracasso da realização do trabalho pericial é um planejamento de honorários elaborado com eficácia, embasamentos jurídicos, profissionalismo e clareza nos procedimentos a serem adotados pelo especialista na busca da prova. Procedendo-se assim, diminuirão sobremaneira possíveis contestações das partes, além da confiabilidade no perito pelo MM. Juízo.

A justificação do valor dos honorários, embora não exigível no rito processual, constitui-se em mecanismo que permite ao perito expor os custos para a realização da perícia, bem como serve de fundamentação para o arbitramento por parte do douto Juízo.

Na elaboração de uma proposta, o perito precisa ter em mente que o valor dos honorários deve ser para o perito condigno com seu trabalho; para o Juiz, a justa remuneração

do trabalho pericial; e para as partes, condizente com a qualidade do trabalho realizado.

Sugere-se que na elaboração do orçamento sejam demonstradas todas as etapas do trabalho, para uma justa proposta de honorários do perito judicial, que se recomenda seja inserida na proposta de honorários ou em forma de anexo.

Tabela 3: Proposta de honorários

PROPOSTAS	HONORÁRIOS R\$
1	7.884,00
2	15.000,00
3	12.800,00
4	11.200,00
5	19.320,00
6	9.170,00
7	12.500,00
8	7.500,00
9	15.000,00
10	20.000,00
11	3.000,00
12	4.066,50
<b>Valor Médio</b>	<b>11.453,38</b>

Fonte: Diversas ações de cobrança nas Varas Cíveis das Comarcas de Goiás

A Tabela 3 trata de várias ações de cobrança de diversos municípios do Estado de Goiás em desfavor de uma empresa "XX", tendo o mesmo volume de trabalho, igual objeto, escopo, procedimentos, diferenciando apenas pela distância entre as comarcas. Embora todas com valor vultoso, acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), portanto com diferença de valores ofertada superior a 540% (quinhentos e quarenta por cento).

Pelas diferenças de valores das propostas apresentadas, percebe-se que há uma divergência astronômica, facilitando as partes a contestarem propostas com valores justos e elaboradas em conformidade com o tempo despendido em cada etapa do trabalho, além de outras evidências como a experiência e formação de cada profissional.

### 3.1.1 Da contestação dos honorários

As propostas de honorários, principalmente aquelas que não forem devidamente planejadas ou até mesmo as cumpridoras de todos os requisitos citados anteriormente, poderão ser contestadas. É neste momento que o profissional que elaborou sua proposta sem embasamentos sólidos não terá argumentação convincente para sustentá-la e ficará à mercê do MM. Juízo. Além disso, poderá estabelecer um descrito perante o Magistrado.

Normalmente, a contestação é mais um artifício utilizado pelas partes com o intuito de atrasar o processo e, conseqüentemente, a não celeridade da decisão judicial nessa etapa de busca da prova pericial. Nessa situação caberá ao próprio perito manter ou rever sua proposta, à ordem do

douto Juízo.

Ressalta-se que, no aspecto da valorização do profissional, entende-se que o perito deve evitar aviltar ou supervalorizar sua proposta, buscando sempre enfatizar a complexidade do trabalho pericial e a responsabilidade ancorada sobre seus ombros.

Ocasionalmente, o valor dos honorários pode superar o valor da lide. Contudo, se o profissional elaborou sua proposta de forma criteriosa e chegou ao valor proposto para seus honorários é porque a lide o requer. Ressalta-se que nem sempre o valor da lide é o valor do benefício da parte vencedora, sendo este bem superior ao valor da causa.

Dessa forma deverá o perito manter sua proposta até mesmo sob pena de destituição do nobre encargo de realizar a prova pericial. Entende-se que a proposta apresentada poderá ser revista apenas em casos excepcionais no intuito de preservar o valor dos honorários, anteriormente fixados. Uma alternativa que pode ser bastante viável para todos: quando a contestação se dá efetivamente pela falta de disponibilidade de recursos da parte responsável, é facultado ao perito que seus honorários sejam depositados de forma parcelada. Porém, deve-se tomar o cuidado de não alongar por mais de quatro parcelas a fim de não acarretar comprometimento da celeridade do processo ou a entrega do laudo final antes do término dos depósitos.

Sobre a possibilidade de parcelamento manifestado pela parte que solicitou a perícia, o douto Juízo determina para ouvir o perito sobre a possibilidade de parcelamento de seus honorários; a seguir, a determinação e o DESPACHO judicial:

Determinação: Proceda à INITIMAÇÃO do perito nomeado para, em cinco dias, se manifestar sobre a proposta de pagamento, qual seja, o parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas iguais, sendo a primeira à vista.

DESPACHO: Sobre a proposta de pagamento de fls., ouça-se o Sr. Perito em cinco dias. Cidade, data, Juiz de Direito.

Diante da determinação do Juiz, e no prazo legal, é feita a manifestação sobre o possível pagamento de seus honorários de forma parcelada.

Lembra-se ainda que esse é um posicionamento que não tem a intenção de estabelecer paradigmas a serem seguidos pelo profissional perito. Porém, mais uma vez reforça-se o fato de não poder o profissional aviltar honorários, nem valorizá-los, excessivamente, devendo o perito aplicar as sugestões de valores divulgadas pelas entidades de classe, os quais se encontram estipulados por hora trabalhada, e evitar condicionar sua verba honorária a percentual sobre a causa, embora seja permitido pelo Sindicato dos Contabilistas do Estado de Goiás – SCESGO, que sugere um valor referencial mínimo de 5% (cinco por cento).

Outro fator primordial que o perito nunca deverá esquecer é que ele não faz parte da lide. Sua participação se restringe ao auxílio que ele presta ao MM. Juízo, por meio do laudo pericial.

Dessa forma, por mais descabida que seja a contes-

tação de sua oferta de honorários, ele nunca poderá se envolver pelos termos que lhe forem dirigidos, evitando entrar em conflito com as partes envolvidas, cabendo-lhe tão somente defender, de forma ética, a proposta apresentada. E isso poderá ser feito utilizando-se do planejamento elaborado e transcrevendo os mais importantes, difíceis e trabalhosos quesitos da lavra do MM. Juiz e das partes.

Sobre a possibilidade de reduzir o valor dos honorários periciais, o ilustre Juízo determina através de mandado para ouvir o perito sobre a possibilidade de reduzir seus honorários. A seguir, a determinação e o despacho judicial:

Determinação: Intima o perito para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a possibilidade de reduzir o valor dos honorários periciais.

DESPACHO: Considerando a impugnação de fls., intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a possibilidade de reduzir o valor dos honorários periciais. (Cidade e data). Juiz...

Diante da determinação do Juiz, e no prazo legal, é feita a manifestação sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, conforme segue:

### 3.1.2 Do arbitramento

Sendo o perito nomeado pelo Magistrado, portanto na função judicial, compete a este fixar ou homologar sua remuneração, sendo este ato processual praticado pelo Magistrado conhecido por arbitramento.

Pela definição anterior pode-se observar que a fixação dos honorários periciais é uma prerrogativa do MM. Juízo. Isso não impede que o perito subsidie a decisão do Magistrado via petição de requerimento de arbitramento de honorários nos moldes descritos anteriormente neste trabalho.

A referida petição receberá despacho do ilustre Juiz deferindo a fixação definitiva da verba honorária. Embora não haja determinação processual, antes de tal fixação, é comum que o nobre Juízo determine que as partes declinem sobre o pleito do perito no intuito de evitar eventuais impugnações futuras. Fixados os honorários de plano ou após terem sido ouvidas as partes, poderão ocorrer alguns eventos, como a insatisfação do valor arbitrado, poderá se requerer ao Magistrado que reconsidere sua decisão e, no insucesso do pleito, agravar da decisão para o Tribunal de Justiça, formando-se, assim, um processo denominado Agravo de Instrumento a ser enfrentado pela Segunda Instância, agravando a decisão do Magistrado.

Independentemente de concordância, de impugnação, ou de agravo, a quantia fixada deve ser depositada à ordem do magistrado em instituição bancária autorizada a receber depósitos judiciais no prazo por este determinado.

### 3.1.3 Depósito prévio e complementar

O Magistrado poderá fixar que determinada quantia seja depositada a favor do perito a título de honorários provisórios. O depósito efetuado sobre essas circunstâncias é denominado 'depósito prévio' por ser efetivado antes do início dos trabalhos periciais.

Definidos os honorários definitivos, o magistrado determinará que seja feito depósito judicial complementar referente à diferença entre os honorários fixados e os depósitos prévios já efetuados.

### 3.1.4 Levantamento dos honorários

Entende-se por levantamento dos honorários o recebimento pelo perito do valor depositado. É feito por intermédio de guia de levantamento expedida pelo cartório ou ofício. Todo ato jurídico será acompanhado de petição dirigida ao ilustre Juiz do feito; portanto, no momento de requerer os honorários não seria diferente. Esse documento, no entanto, terá como base de sustentação o parágrafo único do art. 33 do CPC:

Art. 33 [...] ]

Parágrafo único – [...] O numerário recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessária.

A efetivação e movimentação dos valores depositados somente podem ser realizadas mediante prévia determinação ou autorização judicial. Sendo que o depósito prévio e o complementar, ou o depósito integral dos honorários periciais são sempre feitos em estabelecimentos bancários autorizados, à ordem do MM. Juízo; conseqüentemente, só este poderá autorizar sua movimentação, através de Alvará Judicial.

Nem sempre, na entrega do laudo pericial, o perito assegura o recebimento dos honorários que, porventura, estejam depositados em conta judicial. Alguns Magistrados preferem ouvir as partes sobre o conteúdo do laudo pericial.

Sendo necessária a feitura de nova perícia por outro profissional, evidentemente que os honorários ali depositados serão repatriados para o novo perito.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que tenhamos muita criatividade, e o planejamento pode ser uma ferramenta poderosa na construção do sucesso de uma justa proposta de honorários. Entretanto, a maioria das pessoas tem dificuldade em utilizar o planejamento como instrumento básico de trabalho nas organizações, entidades (públicas e privadas) e nas famílias. Muitos deixam de utilizá-lo por não acreditarem que funciona, e há de fato várias razões pelas quais um planejamento pode falhar. Por quê?

A primeira questão para o fracasso de um plano está na falta de planejamento. É preciso desenvolver uma cultura de planejamento, ir em frente e implementar as ações e os procedimentos estabelecidos em cada fase da atividade pericial ou não da perícia. É preciso ter comprometimento e clareza de propósitos para que o planejamento funcione. Estabelecer objetivos que não estejam alinhados com nossos valores, ou que não agreguem valor à nossa vida, é fator desmotivador.

Prioridades e rotinas de urgências são imprevistos que se tornam mais importantes que o planejamento, parece até natural. Porém, não há nada de natural em abrimos mão de nossas prioridades em benefício de outras atividades que não produzem o nosso progresso. Podemos até momentanea-

mente nos desviar de nossos objetivos, mas o caminho precisa ser retomado, diariamente, para que se possa construir o sucesso pretendido.

Finalmente, destaca-se que os procedimentos para o planejamento e confecção de uma justa proposta de honorários foram na maioria das vezes vividos na prática, nos mais de oito anos de atividades profissionais nos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal e nos mais de vinte anos de experiências em grandes organizações (privadas e públicas). Porém, o trabalho não tem a pretensão de esgotar o universo dos assuntos abordáveis, mas apenas contribuir e facilitar os afazeres cotidianos dos atuais profissionais e estudantes de graduação, valorizando sua história e sua cultura.



#### João Luis Aguiar

Perito-Contador e professor universitário. Mestre e Doutorando em Gestão de Empresas pelo Mercosul na Universidad Autónoma de Asunción – UAA- PY. Pós-Graduado pela PUC-GOÍÁS em Perícia Judicial, Auditoria e Análise de Balanços e Controladoria e Finanças. Bacharel em Ciências Contábeis pela UNIVERSO – Goiânia (GO). Atua como Perito, Liquidante e Síndico Judicial.

#### Referências

NEGRÃO, T; GOUVÊA, J. R. F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 37. edição, atualizada em 10 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

Publicações elaboradas por entidades contábeis:

ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ÁRBITROS, CONCILIADORES E MEDIADORES DE MINAS GERAIS – ASPEJUDI. Disponível em: <[http://www.aspejudi.com.br/planilha\\_honorarios.htm](http://www.aspejudi.com.br/planilha_honorarios.htm)> Acessado em 22 dez. 2009.

ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DE SÃO PAULO – APEJESP. Disponível em: <<http://www.apejesp.com.br/>>. Acessado em 22 dez. 2009.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRASP. **Honorários do perito**. Disponível em: <<http://www.crasp.com.br/index.asp?secao=271>>. Acessado em 3 jan. 2010.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS – CRCGO: **Resoluções nº. 1.243 e 1.244, de 10 de dezembro de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.crcgo.org.br/fiscalizacao/legislacao.php?menu=fiscalizacao.php>>. Acessado em 2 jan. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC: **Resolução nº. 1.243/2009 - NBC TP 01 - Perícia Contábil. Brasília, 2009**.

Disponível em: <[http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2009/001243](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243)>. Acessado em 3 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 1.244/2009 – NBC PP 01 – Perito Contábil**. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2009/001244](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244)>. Acessado em 3 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 1.246/2009 – Dispõe sobre a participação de estudantes em trabalhos auxiliares da profissão contábil. Brasília, 2009**. Disponível em: <[http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?codigo=2009/001246](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2009/001246)>. Acessado em 3 jan. 2010.

FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FECONTESC. Disponível em: <<http://www.fecontesc.org.br/index.php?codpagina=00037670>> Acessado em 22 dez. 2009.

MANUAL DE PERÍCIAS. Disponível em: <[http://www.manualdepericias.com.br/link\\_perito.asp?perito=170](http://www.manualdepericias.com.br/link_perito.asp?perito=170)>. Acessado em 23 dez. 2009.

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE GOIÁS – SCESGO. Disponível em: <<http://www.scesgo.com.br/downloads/arquivos.html>>. Acessado em 12 nov. 2009.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE GOIÁS – SESCON(GO). Disponível em: <<http://www.sescongoias.org.br>>. Acessado em 23 dez. 2009.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SESCON/MG. Disponível em: <<http://www.sescon-mg.com.br/index.php>>. Acessado em 23 dez. 2009.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE DO RIO GRANDE DO SUL – SESCON/RS: Disponível em: <<http://www.sescon-rs.com.br>>. Acessado em 12 nov. 2009.

## REVISÃO LINGÜÍSTICA DE TEXTOS ACADÊMICOS, TÉCNICOS E LAUDOS

- ✍ Professora formada em Letras, com especialização, mestrado e doutorado em linguística é revisora de textos acadêmicos, técnicos e laudos.
- ✍ Atuou nas redes pública e privada de ensino em Belo Horizonte, nos níveis fundamental, médio e superior.
- ✍ Ministrou durante onze anos a disciplina de Comunicação Escrita nos cursos e estágios de formação de oficiais da Aeronáutica.

Um texto de qualidade é o melhor mensageiro de suas melhores ideias.  
Escreva para: [heloalkmim@yahoo.com.br](mailto:heloalkmim@yahoo.com.br) e solicite uma proposta.

*“Escrever é fácil. Você começa com maiúscula e termina com ponto. No meio, você coloca as ideias.”*  
Pablo Neruda.

Parece fácil mesmo, não?